



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**AUTÓGRAFO Nº 70/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 321/2025**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABORDAGENS NÃO  
AUTORIZADAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES EM  
SEMÁFOROS, CRUZAMENTOS E VIAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COM A FINALIDADE  
DE LIMPEZA DE PARA-BRISAS, VIDROS OU PARTES  
EXTERNAS DOS VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica proibida, no Município de Campina Grande, a abordagem a veículos automotores, sem autorização prévia e expressa do condutor, com a finalidade de:

**I** - Realizar a limpeza de para-brisas, vidros ou quaisquer partes externas dos veículos, em semáforos, cruzamentos ou vias públicas.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa no valor de 5 (cinco) UFCG – Unidades Fiscais de Campina Grande, podendo ser atualizada anualmente pelo índice oficial de correção adotado pelo Município.

**§ 1º** Em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** A infração será constatada por agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP), da Guarda Civil Municipal ou mediante convênio com a Polícia Militar do Estado da Paraíba.

**§ 3º** A aplicação da penalidade será imediata, dispensando-se a necessidade de notificação ou advertência prévia.

**Art. 3º** Nos casos em que for constatada coação, ameaça ou qualquer forma de intimidação ao condutor, os agentes públicos poderão encaminhar o infrator à autoridade policial competente ou, em caso de recusa ou evasão, acionar o órgão competente para efetuar o encaminhamento.

**Art. 4º** Encaminhamento Social – Nos casos em que o infrator se encontrar em situação de vulnerabilidade social, os agentes públicos deverão realizar, sempre que possível, o encaminhamento à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), para que sejam adotadas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

medidas de acolhimento, inclusão em programas sociais, capacitação profissional ou encaminhamento a centros de apoio.

**§ 1º** A SEMAS poderá realizar ações integradas com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, com vistas à reinserção social, acesso à rede de proteção e às políticas públicas de cidadania.

**§ 2º** Quando constatado que o infrator é menor de idade, deverá ser realizado o encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar ou, quando necessário, feito contato direto para acionamento das medidas de proteção à criança ou ao adolescente.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, ou outro fundo correlato, com aplicação prioritária em campanhas de educação para o trânsito e ações de segurança viária.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos estaduais de segurança pública e demais entidades competentes para a fiscalização e execução das disposições desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 07 de maio de 2026.

**O PRESENTE AUTÓGRAFO** é cópia fiel do que foi aprovado  
no Plenário em Sessão do dia 07 de maio de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário